



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.475/2019
Data de Autuação: 14/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019003319 - Reclamação referente a religação da água e prestação de serviços de forma insatisfatória no imóvel situado na Rua Noel Rosa n.º 31, Vila São Sebastião, Duque de Caxias/RJ.
Sessão Regulatória: 27/09/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação ^[1], datado em 25/04/2019, alusivo à mora no atendimento da solicitação de desmembramento da fatura de dezembro de 2018 no imóvel situado na Rua Noel Rosa n.º 31, Vila São Sebastião, Duque de Caxias/RJ.
2. A Ouvidoria, com intuito de confirmar se a reclamação foi solucionada pela Companhia, encaminhou email ^[2] ao usuário, em 11/06/2019. Como resposta, informou que não obteve retorno da Concessionária e que nada havia sido solucionado.
3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 05/09/2019, alegou ^[3] que a titularidade da matrícula não pertence ao reclamante, tendo em vista que o titular é outro usuário. Além disso, a companhia informou que o objetivo da operação era separar os serviços de abastecimento em usuários distintos, ocorrendo a instalação de ramal com hidrômetro em 29/08/2019, originando em uma nova matrícula.
4. Em prosseguimento, a CARES, em 10/09/2019, solicitou ^[4] à Ouvidoria que realizasse contato com o usuário a fim de dar ciência das informações prestadas pela CEDAE. Em resposta, o reclamante informou ^[5] que a instalação foi realizada, porém apresentou novo problema referente ao valor de sua conta de R\$800,00, alegando que a cobrança exacerbada dos custos teria sido somente em seu CPF, em virtude de outros moradores pagarem somente R\$160,00.
5. Tendo sido oficiada para prestar esclarecimentos, a Delegatária, em 03/10/2019, afirmou ^[6] que o valor diferenciado ocorrido nas matrículas se deu em obediência ao Procedimento Comercial ^[7]. Desse modo, concluiu que ambos os imóveis tiveram cobranças de consumo com base na tarifa mínima nas medições 10/19, e conforme o Procedimento Comercial, a diferença das cobranças ocorreu de acordo com a área construída.

6. Em seguida, a CASAN solicitou à Ouvidoria desta AGENERSA, que realizasse contato com o usuário, devido à data da última manifestação processual, a fim de verificar se o problema foi solucionado. Tendo como resposta ^[8], que o problema havia sido resolvido.

7. Instada a se manifestar, a CASAN, em 28/12/2021, concluiu ^[9] que diante do aspecto técnico, foi possível entender que o referido imóvel do reclamante encontra-se com a ocorrência solucionada.

8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, em 26/09/2022, o jurídico concluiu ^[10] pela aplicação de penalidade à Concessionária, tendo em vista que a CEDAE tinha responsabilidade plena pela prestação adequada de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água à época.

9. Em Razões Finais, a CEDAE pugna pelo encerramento do processo regulatório, consoante ao Parecer da CASAN, alegando que foi feito atendimento completo e satisfatório do objeto.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

^[2] Fl. 06 dos autos físicos digitalizados.

^[3] Fl. 17-25 dos autos físicos digitalizados.

^[4] Fl. 26 dos autos físicos digitalizados.

^[5] Fl. 27 dos autos físicos digitalizados.

^[6] Fls. 32-35 dos autos físicos digitalizados

^[7] Procedimento Comercial PC-1.03 subitem 4.1.3 do item 4 (Ligação de Água Definitivo).

^[8] Doc. 26767149.

^[9] Doc 26830650; Parecer 199.

^[10] Doc. 40172830; Parecer 165.

Rio de Janeiro, 19 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/09/2023, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **59951106** e o código CRC **A6C14FAF**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 43/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.475/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.: E-22/007.546/2019 e E-22/007.475/2019.

Interessada: CEDAE

Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO EM CONJUNTO

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O Processo **E-22/007.546/2019** foi instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação (ocorrência 547890), datada em 20/05/2019, alusiva à mora no atendimento à solicitação da reclamante quanto ao vazamento de água no imóvel situado na Rua Dois de Fevereiro, 309, Encantado, Rio de Janeiro – RJ.

4. Pela leitura dos autos observou-se que:

a) as reclamações realizadas pelo usuário foram registradas em 20/05/2019, 03/06/2019 e 06/06/2019 (ID 22417023, fls. 7);

b) a regulada teve acesso aos autos somente em 15/08/2019, diante da externalidade como a digitalização dos autos, e se manifestou acerca da ocorrência, tempestivamente, em 02/09/2019;

c) a ouvidoria buscou contato em duas ocasiões com a reclamante, tendo êxito apenas na primeira tentativa, oportunidade na qual, em 06/09/2019, obteve a confirmação da reclamante de que o vazamento foi reparado pela regulada (ID 22417023, fls. 21);

d) em 15/12/2022, houve manifestação da CASAN (ID 44279307) concluindo que os serviços prestados pela regulada não atenderam de forma satisfatória, de acordo com o Art. 2º do Decreto n. 45.344/2015;

e) em 07/03/2023, houve manifestação da PROCURADORIA (ID 48084102) opinando pela aplicação de penalidade à regulada por falha na prestação do serviço durante o período em que detinha a operação do serviço *downstream* ^[1] na localidade, haja vista a mora na prestação do serviço (reparo

de vazamento), bem como ocorrência de dano à calçada diante de sua atuação;

f) em 30/03/2023, a nova concessionária ratificou a informação de que não havia mais vazamento na localidade da reclamante;

g) em 25/04/2023, a CEDAE apresentou suas razões finais corroborando sua prévia manifestação nos autos, aduzindo ter adotado todas as providências que lhe eram cabíveis para solucionar o objeto da reclamação da usuária e pugnou pelo encerramento deste processo (SEI-220007/002058/2023).

5. Cinge-se a controvérsia, portanto, em apurar se houve mora ou não na prestação do serviço pela regulada diante da ocorrência submetida ao crivo da AGENERSA e se sua atuação causou algum dano.

6. Em suas razões finais, a CEDAE juntou documentos que refutam os argumentos de mora suscitados nos pareceres da CASAN e da PROCURADORIA, aos quais se passa a analisar adiante.

7. A partir da análise dos autos, verifica-se que há divergência na data final considerada para a purgação da mora, o que modifica substancialmente o lapso temporal entre a ocorrência e a solução da questão relatada, isto porque os pareceres 207/2022/AGENERSA/CASAN e 96/2023/AGENERSA/PROC utilizam a data anterior à disponibilização dos autos à concessionária, diante daquela digitalização supracitada.

8. De acordo com pareceres 207/2022/AGENERSA/CASAN e 96/2023/AGENERSA/PROC, a mora deveria ser apurada entre a data da ocorrência, 20/05/2019, e a data de manifestação da CEDAE nos autos, ou seja, 02/09/2019. Por outro lado, a CEDAE argumenta que o termo final para apuração de eventual mora seria o dia da realização do reparo, isto é, 17/06/2019.

9. Quanto à mora, assiste razão aos argumentos da CEDAE, visto que a mora que ora se analisa diz respeito à prestação do serviço (reparo do vazamento), não devendo ser confundida com a data da manifestação da regulada nos autos acerca da ocorrência que, inclusive, foi tempestiva.

10. Dessarte, nota-se que entre a data da ocorrência e do efetivo reparo, transcorreram-se 28 (vinte e oito) dias corridos, prazo que reputo razoável para a solução da questão, visto que não houve reclamação sobre o abastecimento de água potável no imóvel da reclamante.

11. Quanto à obrigação pecuniária pelos danos ao quintal, muro (ID 22417023, fls. 05) e à calçada (ID 22417023, fls. 21), a mesma não deve ser cogitada, pois não estão presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, sendo impossível presumir a ocorrência de nexo de causalidade em desfavor da regulada no caso concreto.

12. No mesmo sentido, não é possível constatar eventual dano ao quintal, muro ou calçada, na medida em que não há lastro probatório mínimo que corrobore tal condenação, motivo pelo qual entendo que o bem da vida foi atingido e o objeto desta lide foi resolvido de forma satisfatória (SEI-220007/002387/2023, anexo 1).

13. Em relação ao Processo **E-22/007.475/2019**, foi instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação (ocorrência 2019003319), datado em 25/04/2019, alusivo à mora no atendimento da solicitação de desmembramento da fatura de dezembro de 2018 em imóvel situado na Rua Noel Rosa nº 31, Vila São Sebastião, Duque de Caxias/RJ.

14. A Ouvidoria, com intuito de confirmar se a reclamação foi solucionada pela Companhia, encaminhou email ao usuário, em 11/06/2019. Como resposta, informou que não obteve retorno da Concessionária e que nada havia sido solucionado.

15. Em manifestação ^[2], datada em 05/09/2019, a concessionária alegou ilegitimidade da reclamante, tendo em vista que a titularidade da matrícula em questão é de um terceiro.

16. Sobre a solicitação, ainda aduz a regulada que em 29/08/2019 promoveu a separação da cobrança nos serviços de abastecimento da localidade em questão (O.S. n. 190858344-1 e 190858292-5), com a finalidade de atender, ainda que não expressado na ocorrência pelo usuário, pois esta seria a forma de atender subjacentemente seu pedido, resultando na criação das duas matrículas distintas (2608775-6 e 2608790-2), conforme também solicitado na ocorrência.

17. Em 28/12/2021, Parecer 199/2021/AGENERSA/CASAN, a Câmara Técnica se restringiu a afirmar que a ocorrência foi solucionada, haja vista manifestação da reclamante nesse sentido, em 27/12/2021, em troca de emails com a ouvidoria (ID 26767090).

18. Por sua vez, em 26/09/2022, no Parecer 165/2022/AGENERSA/PROC, a Procuradoria concluiu que a CEDAE tinha responsabilidade de prestar um serviço adequado, o qual não foi constatado à época em que a CEDAE era a prestadora do serviço na localidade da reclamante, visto que não há nos autos qualquer argumento plausível pela regulada para justificar o atraso na solução da questão, o qual ocorreu tão somente em 29/08/2019, ou seja, uma mora de aproximadamente 4 (quatro) meses.

19. Em 06/09/2022, a CEDAE se manifestou em Razões Finais pleiteando o encerramento do processo, tendo em vista que ocorreu o atendimento completo e satisfatório do objeto deste processo regulatório.

20. Todavia, não merece prosperar os argumentos da CEDAE acerca do “atendimento completo e satisfatório”, na medida em que houve mora injustificável da antiga prestadora do serviço para solucionar a questão à época em que detinha com exclusividade a prestação do serviço na localidade da reclamante.

21. Sendo certo que uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto, decido os processos sob minha relatoria, nos termos abaixo aduzidos.

22. Em relação ao Processo **E-22/007.546/2019** entendo que houve a prestação do serviço (reparação do vazamento) de forma satisfatória e em tempo razoável, motivo pelo qual julgo extinto o processo, visto que não restou configurada a falha na prestação do serviço; quanto ao Processo **E-22/007.475/2019**, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviço questionado (aproximadamente 4 meses), sendo possível verificar lesividade ao interesse público, mesmo constando nos autos que o objeto desta relatoria tenha sido atendido ou resolvido.

23. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação ao Processo **E-22/007.546/2019**, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada; e, em relação ao Processo **E-22/007.475/2019**, aplicar,

penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Gestão comercial da infraestrutura responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para a população.

[2] Fls. 17-25 dos autos físicos digitalizados.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/09/2023, às 00:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60590599** e o código CRC **CC4ECA2A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CEDAE - Ocorrência nº 2019003319 - Reclamação referente a religação da água e prestação de serviços de forma insatisfatória no imóvel situado na Rua Noel Rosa nº 31, Vila São Sebastião, Duque de Caxias/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.475/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo **E-22/007.475/2019**, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/10/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/10/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60590646** e o código CRC **04AA8F28**.

Referência: Processo nº E-22/007.475/2019

SEI nº 60590646

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Art. 2º - Designar a 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para conduzir tecnicamente os trabalhos e proceder ao exame dos atos e fatos que possam emergir da apuração, comunicando-os à autoridade competente, para providências de sua alçada.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

Id: 2517482

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 29/09/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/008/5366/2017 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª COMISPI - SEI 46516568; COOPAD - SEI 56235845 e SUPRA - SEI 59212820), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75, **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas servidoras: VERA LUCIA DA SILVA AMORIM, Identidade Funcional nº 37971611, Servente, Matrícula nº 5003004-8, Vínculo 1, CREUSA MARIA SILVA TORRES, Identidade Funcional nº 37919032, Professor Docente I, Matrícula nº 231951-5, Vínculo 1 e DARLENE BARBOSA CORREIA, Identidade Funcional nº 36640980, Professor Docente I, Matrícula nº 5007859-1, Vínculo 1.

Id: 2517594

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 04/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/001/3099/2016 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (2ª COMISPI - SEI 49838945; COOPAD - SEI 59110830 e SUPRA - SEI 60856516), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75, **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora GLEICY DA SILVA DIAS VASCONCELOS, Identificação Funcional nº 4276432-7, professor Inspeção Escolar.

Id: 2517487

**Gabinete de Segurança Institucional do Governo
do Estado do Rio de Janeiro**

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 16/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-480001/000445/2023 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2517306

**Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 06/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-020007/000978/2023 - RENATO FERREIRA MACHADO, Engenheiro, ID. nº 6167756. **AUTORIZO**, o pagamento do Adicional de Qualificação, a contar de 01/04/2023, em atendimento ao conteúdo na Instrução Normativa IECA nº 002, de 14 de fevereiro de 2011.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ATO DO PRESIDENTE
DE 09.10.2023**

EXONERA, com validade a contar de 02 de outubro de 2023, **MARtha BANDEIRA DE MELLO DA SILVA**, ID. Funcional nº 2848704-4, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Preparo de Licitações, símbolo DAS-6, da Superintendência de Licitações e Suprimentos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/007577/2023.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 10.10.2023**

PROCESSO Nº SEI-330032/006124/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006124/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330032/006127/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006127/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2517440

**Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 16.10.2023**

PORTARIA AGENERSA Nº 820 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/001685/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Contrato AGENERSA Nº 11/2023, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Outsourcing para operação de Almoarifado Virtual.

PRESIDENTE:
Maria Evans Rodrigues Moreno Cucco, ID. Funcional nº 2976258-8.

MEMBROS:
Rafael Lemos Costa, ID. Funcional nº 5074884-0; e
Juliana Vianna Guimarães, ID. Funcional nº 50354701.

Art. 2º - Fica designado como Gestor do Contrato, o Superintendente Administrativo, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, ID. Funcional nº 4461093-9, e como Gestor Substituto o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita, ID. Funcional nº 51063425.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2517553

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 27/09/2023**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4628
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA RIO+ SANEAMENTO - ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anulação ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico.

Art. 3º - Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão.

Art. 4º - Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517528

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4629
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000391/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517529

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4630
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.302/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517530

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4631
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547890 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NA RUA DOIS DE FEVEREIRO, Nº 309, ENCANAMENTO, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.546/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.546/2019, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517531

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4632
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003319 - RECLAMAÇÃO REFERENTE A RELIGAÇÃO DA ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INSATISFATÓRIA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA NOEL ROSA Nº 31, VILA SÃO SEBASTIÃO, DUCQUE DE CAXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.475/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.475/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517532

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4633
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020010299 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.